

CEDI - P. I. B.
DATA 08/12/87
COD F1D00062

E.M.I. nº 053/87

22.09.87

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que, baseados em estudos elaborados nos Ministérios do Interior, do Desenvolvimento e da Reforma Agrária e na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, visa a estabelecer nova sistemática no processo administrativo de demarcação de terras indígenas.

O assunto relativo a terras indígenas é norteado pelos preceitos contidos na Constituição Federal, artigo 49, IV e artigo 198, na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e no Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, este dispondo, especificamente, sobre o processo administrativo de demarcação delas.

A realidade mostra que o processo em vigor tem permitido a criação e expansão de terras indígenas, em muitos casos, gerando conflitos entre as comunidades indígenas e a sociedade nacional.

Dentro deste enfoque é que propomos a Vossa Exceléncia a abrogação do Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, estabelecendo-se nova disciplina administrativa para a de

Q 90 μ

marcação das terras indígenas, nos termos do projeto de decreto ora proposto, que consubstancia modificações que merecem desta que, como:

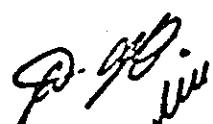
- composição mais abrangente do grupo inicial que procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e a delimitação das terras indígenas para permitir a participação efetiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, quando for a hipótese de área localizada na faixa de fronteira, grupo esse integrado por equipe de técnicos de variadas especialidades como, antropólogos, sertanistas e indigenistas;

- participação do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional quando a proposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI tratar de terra indígena localizada na faixa de fronteira;

- ampliação do Grupo de Trabalho Interministerial, que examinará a proposta da FUNAI, com a inclusão de representantes da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, da Fundação Nacional do Índio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do órgão de terra do Estado, além de técnicos outros que possam ser convidados, alargando-se o campo dos especialistas e técnicos para melhor e mais adequada equação das necessidades emergentes nas áreas interessadas;

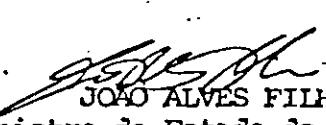
- comprometimento responsável de todos os setores administrativos envolvidos na declaração de ocupação de terras indígenas;

- agilização da demarcação de terras indígenas em todo o território nacional não se permitindo o exame de proposas que visem qualquer alteração de limites de terra indígena já demarcada.



Com estas providências, Senhor Presidente, acreditamos que a definição das terras indígenas terá o tratamento determinado pela legislação, a par de permitir uma ação harmônica de todos os órgãos da Administração Federal, e outros, interessados no assunto, que sem dúvida, merece deste Governo um tratamento especial em benefício das Comunidades Indígenas.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior


IRIS REZENDE MACHADO
Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

15.10.87

AVISO GM Nº 558/87

Senhor Governador

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência e encaminhar cópia do Decreto nº 94.945, de 23.09.87, que alterou substancialmente a legislação pertinente ao processo de demarcação de terras indígenas.

Dentre as inovações do Decreto, considero que merecem especial destaque as seguintes:

- representação expressiva das partes interessadas na composição da equipe técnica que procederá aos levantamentos e estudos sobre identificação e delimitação das terras indígenas;

- participação da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional no Grupo de Trabalho Interministerial, encarregado de examinar as propostas de demarcação de que tratam os artigos 2º § 4º, e 3º do referido diploma legal;

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
DD. Governador do Estado de Alagoas
MACEIÓ - AL

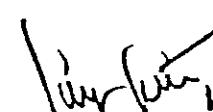
- inclusão, nesse Grupo de Trabalho, de instituições fundiárias dos Estados, além de técnicos que porventura convenha requisitar para apreciação das propostas de delimitação de terras indígenas; e
- comprometimento formal dos setores envolvidos nas declarações de ocupação de terras indígenas.

As Superintendências Regionais da FUNAI diligenciarão junto às instituições fundiárias estaduais, quando da identificação e delimitação de terras indígenas, para composição das equipes técnicas.

Estou convicto de que a atuação conjunta e integrada de representantes dos Ministérios, do Conselho de Segurança Nacional, do INCRA, da FUNAI e das instituições fundiárias dos Estados, certamente hâ de corresponder aos objetivos do Governo.

Encareço a Vossa Excelênciia indicar, para o Grupo de Trabalho Interministerial supramencionado, o representante desse Governo, a quem deve ser atribuída a função de indicar servidores para composição das equipes técnicas.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelênciia protestos de elevada estima e consideração.



JAYME COSTA SANTIAGO

Ministro de Estado do Interior, interino

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. :

DATA : 24 09 87PG. : 15593

DECRETO N° 94.945, de 23 de setembro de 1987.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, (Estatuto do Índio)

D E C R E T A :

Art. 1º As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo, sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI.

§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4º A FUNAI, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.

Art. 3º A proposta da FUNAI será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:

- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;
- um representante de cada entidade ou órgão seguintes:
 - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
 - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
 - Fundação Nacional do Índio;
 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
 - Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, podem ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os pro-

blemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial declarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela FUNAI.

Art. 4º A demarcação das Terras Indígenas, obedecendo o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo Único A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

Art. 5º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 6º A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 7º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
João Alves Filho
Rubens Buayma Denys